

EXMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90023/2025 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GEAIS – TRE/MG**PREGÃO ELETRÔNICO N° 90023/2025****SEI N° 003784-35.2024.6.13.8000**

OBJETO: Aquisição de solução de infraestrutura de virtualização e hiperconvergência, incluindo servidores, softwares, garantia e suporte técnico oficial do fabricante e serviços de configuração, implantação e migração de máquinas virtuais e switches "Top-of-Rack conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos

LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL: Lei Federal nº 14.133/2021, legislação aplicável e edital

A **DRIVE A INFORMÁTICA LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 00.677.870/0001-08, sediada em Belo Horizonte/MG, na Rua Mato Grosso, nº 960 – 5º andar, bairro Santo Agostinho, CEP 30190-085, vem respeitosamente perante V. Sa., através de seu representante legal, apresentar **RECURSO** inconformada com a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que classificou a proposta da empresa **SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.607.073/0001-34, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente expressou sua intenção de recorrer, apontando a ilegalidade na decisão que classificou a proposta da empresa recorrida. Dessa forma, iniciou-se o prazo para a apresentação do recurso, conforme estipulado no item 08 do Instrumento Convocatório.

*08. DOS RECURSOS**(...)*

8.2. A apresentação das razões pela recorrente será realizada exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em campo próprio, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Dessa forma, considera-se ainda os termos do art. 165 da Lei nº 14.133/21, a qual prevê o cabimento do recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão. Assim, demonstra-se, portanto, a tempestividade do presente recurso apresentado em 16/07/2025.

II. SÍNTESE DOS FATOS E COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E SEUS ANEXOS PELA EMPRESA VENCEDORA

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, tornou público, a realização de licitação na modalidade pregão, visando atender a aquisição de solução de infraestrutura de virtualização e hiperconvergência, incluindo servidores, softwares, garantia e suporte técnico oficial do fabricante e serviços de configuração, implantação e migração de máquinas virtuais e switches "Top-of-Rack conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos, conforme previsto no subitem 1.1. do Instrumento Convocatório.

Diante disso, temos que a empresa recorrida foi declarada vencedora do certame, no entanto, tal decisão mostrou-se equivocada, haja vista o descumprimento de exigências constantes do edital e anexos, comprometendo a legalidade do procedimento e a isonomia entre os licitantes.

Diante disso, é imperioso zelar pela observância dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da isonomia, moralidade, economicidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, os quais encontram assento no caput do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em vista disso, impõe-se a análise pormenorizada da proposta enviada, demonstrando as inconsistências entre as regras estabelecidas e a oferta realizada pela recorrida.

1. INOBSERVÂNCIA DO DESEMPENHO MÍNIMO DO PROCESSADOR EXIGIDO NO ITEM 3.2.2.1, SUBITEM III DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

O Anexo I - Termo de Referência apresentou de forma detalhada as exigências essenciais que deveriam ser cumpridas pelos licitantes para a execução do objeto. Dentre elas, estabeleceu para o PROCESSAMENTO que deveria conter:

“3.2.2.1. Processamento

(...)

III. Serão considerados equivalentes ao modelo de referência, processadores de outra família do mesmo fabricante ou de fabricante distinto, desde que o processador seja de geração igual ou mais recente e que o equipamento (nó hiperconvergente) ofertado tenha pontuações igual ou superior ao modelo de referência, medidos de acordo com o índice SPEC® CPU2017 do Standard Performance Evaluation Corporation – www.spec.org, considerando o resultado base (Baseline) do parâmetro Integer Rate.” (Grifos nossos)

A proposta vencedora ofertou o processador **Intel Xeon Gold 6444Y**, o qual, embora de geração mais recente, obteve pontuação inferior no índice SPECCrate®2017_int_base em relação ao modelo de referência definido pelo próprio edital.

O modelo de referência definido no edital prevê a seguinte pontuação:

SPEC CPU®2017 Integer Rate Result	
Copyright 2017-2024 Standard Performance Evaluation Corporation	
Lenovo Global Technology	SPECCrate®2017_int_base = 386
ThinkSystem SR650 V3 (3.60 GHz, Intel Xeon Gold 6444Y)	SPECCrate®2017_int_peak = Not Run
CPU2017 License: 9017	Test Date: Feb-2023
Test Sponsor: Lenovo Global Technology	Hardware Availability: Feb-2023
Tested by: Lenovo Global Technology	Software Availability: Dec-2022

(imagem extraída do link <https://www.spec.org/cpu2017/results/res2023q1/cpu2017-20230227-34536.pdf>)

Lado outro, o equipamento ofertado pela recorrida possui a seguinte pontuação:

SPEC CPU®2017 Integer Rate Result	
Copyright 2017-2024 Standard Performance Evaluation Corporation	
Lenovo Global Technology	SPECrate®2017_int_base = 384
ThinkSystem SR650 V3 (3.60 GHz, Intel Xeon Gold 6544Y)	SPECrate®2017_int_peak = Not Run
CPU2017 License: 9017	Test Date: Feb-2024
Test Sponsor: Lenovo Global Technology	Hardware Availability: Feb-2024
Tested by: Lenovo Global Technology	Software Availability: Dec-2023

(imagem extraída do link <https://www.spec.org/cpu2017/results/res2024q1/cpu2017-20240226-41802.pdf>)

A pontuação obtida pelo processador ofertado (384) é inferior àquela exigida como mínima (386), nos termos do Termo de Referência. O subitem 3.2.2.1, III exige, **de forma cumulativa, que o processador seja de geração igual ou mais recente e que o equipamento ofertado apresente desempenho igual ou superior ao modelo de referência, segundo medição padronizada do SPEC® CPU2017.**

Portanto, trata-se de descumprimento objetivo de requisito técnico vinculante, o que impõe a desclassificação da proposta, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, conforme disposto nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

Permitir a adjudicação de proposta que não atende plenamente às especificações técnicas do edital compromete a seleção da proposta mais vantajosa e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento do não atendimento ao requisito técnico exigido e a consequente desclassificação da proposta que ofertou o processador Intel Xeon Gold 6544Y, em observância ao que dispõe o edital e a legislação aplicável.

2. DO NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA MÍNIMA DE CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO EM SSDS

Inobstante, o Termo de Referência estabeleceu algumas regras para o Armazenamento em SSDs, dentre elas:

“3.2.3.3. Armazenamento

(...)

II. Possuir no mínimo 2 (dois) discos de 3,84 TB de estado sólido (SSD), com tecnologia Hot-Swap, desconsiderando o espaço de armazenamento dos SSDs para instalação do hypervisor/sistema operacional, dos SSDs de cache (se houver) e sem a utilização de recursos de deduplicação, compressão de dados ou qualquer outra tecnologia de otimização de espaço de armazenamento.” (Grifos nossos)

A exigência acima traduz um requisito técnico mínimo, que visa assegurar a capacidade bruta real de armazenamento da solução, independentemente de tecnologias de compressão, cache ou sistema operacional. A previsão não admite compensações ou substituições técnicas, tampouco foi objeto de exceção no edital.

Ainda que o item 3.2.5.14 trate da adoção de camada única com SSDs NVMe em ambientes Nutanix®, **não há qualquer cláusula que suprima ou mitigue a obrigação de fornecimento dos dois discos SSD de 3,84 TB, a qual se mantém inteiramente vigente e autônoma.**

Essa exigência tem como finalidade assegurar que cada equipamento contenha, de forma efetiva e dedicada, ao menos 7,68 TB de capacidade bruta líquida de armazenamento útil, independentemente de mecanismos artificiais de otimização.

Ocorre que, conforme consta da proposta apresentada pela licitante vencedora, não foram especificadas nem previstas as duas unidades SSD de 3,84 TB exigidas. Tampouco foi demonstrado o atendimento da capacidade mínima de armazenamento bruto por outros meios ou com equivalência técnica expressa, dentro dos limites permitidos pelo edital.

Não se trata, portanto, de falha formal ou omissão passível de saneamento. Ao contrário, a inexistência dos discos SSD com as características e capacidade exigidas compromete diretamente a viabilidade da solução ofertada.

Ressalte-se, ainda, que esse tipo de exigência visa garantir homogeneidade de base técnica entre as propostas, o que é imprescindível em contratações de tecnologia da informação, onde variáveis técnicas impactam diretamente o resultado da contratação e sua manutenção a longo prazo.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento do descumprimento ao item 3.2.2.3, subitem II do Termo de Referência e, como consequência, a desclassificação da proposta apresentada pela licitante vencedora, por inaptidão técnica da solução ofertada.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1033/2019 – TCU – Plenário assentou que:

“(...)A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame. (...)”

Além disso, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1257/2023 – TCU – Plenário também destacou que:

“(...)A comissão julgadora de licitação do tipo “técnica e preço” deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo. (...)”

Por fim, cumpre observar que a própria estruturação lógica do edital e anexos, com critérios detalhados e padronizados de desempenho e configuração, visa justamente impedir distorções na análise comparativa entre propostas e garantir a uniformidade técnica na solução contratada. O descumprimento de uma cláusula técnica como a presente compromete tal finalidade.

Diante da gravidade da inconsistência identificada, impõe-se a desclassificação da proposta da empresa recorrida, a fim de resguardar os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

3. DA AUSÊNCIA DE CONTROLADORAS INDEPENDENTES PARA DISCOS DE SISTEMA E DE DADOS

As especificações obrigatórias indicadas no Termo de Referência para o Armazenamento incluem:

3.2.2.3. Armazenamento

(...)

VI. Os dispositivos de armazenamento destinados à instalação do hypervisor/sistema operacional, descritos no subitem II, não podem compartilhar a mesma controladora dos dispositivos destinados às máquinas virtuais de produção. (grifo nosso)

Essa exigência visa garantir isolamento físico e lógico entre os caminhos críticos de dados, evitando que eventuais falhas em uma das camadas de armazenamento, comprometam a operação integral do ambiente.

No entanto, a proposta da licitante vencedora especifica apenas:



DETALHAMENTO DA PROPOSTA:

Appliance Nó de Hiperconvergência da marca Lenovo

Modelo: ThinkAgile HX650 V3 Integrated System

Quantidade: 08

Composição do equipamento:

Gabinete de 2U – 19 polegadas

2 Processadores da marca Intel modelo Xeon Gold 6544Y 16C 270W 3,6 GHz

RAM: Total de 2TB - 32 módulos de 64GB de RAM Lenovo tipo RDIMM TruDDR5 5.600 MHz (2Rx4)

7 Discos SSD Hot Swap 2,5" de 15.36 TB Read Intensive NVMe PCIe 4.0 x4

• O appliance usa discos NVMe ThinkSystem P5520 que possuem tecnologia TLC Intel 3D NAND

2 Discos SSD Hot Swap de 7mm 960GB Read Intensive NVMe PCIe 4.0 x4 em RAID 1 por hardware

• O appliance usa discos 960GB NVMe ThinkSystem PM9A3 que possuem tecnologia TLC

1 Placa Ethernet SFP28 2-ports OCP Broadcom 57414 10/25GbE

1 Placa Ethernet SFP28 2-ports Broadcom 57414 10/25GbE SFP28 PCIe Ethernet

1 Porta 1 Gbps RJ45 port management out-of-band

4 Cordões ópticos 3m multimodo duplex OM3 conectores LC/UPC nas pontas

4 Transceptores 25Gbps padrão SFP28 SR compatíveis, com conector LC para fibra multimodo

1 Placa Riser ThinkSystem V3 2U x16/x16/E PCIe Gen4

1 Placa Riser ThinkSystem V3 2U x8/x8 PCIe Gen4 com compartimento

1 Placa Riser ThinkSystem V3 2U E/x16/x16 PCIe Gen5

Instalação pronta para a GPU do ThinkSystem Double Wide

Segurança: TPM 2.0 e Secure Boot

Ventiladores: 6 x 60mm hot-swap variable-speed fans - ThinkSystem V3 2U Performance Fan Option Kit

1 Fonte de alimentação Lenovo 1800W 220V Platinum Gen2 hot-swap

1 Fonte de alimentação redundante Lenovo 1800W 220V Platinum Gen2 hot-swap

1 Conjunto de 2 cabos de energia de 3 metros NBR 14136 do Brasil

1 Garantia Lenovo Premier Service Advanced 24x7 de 5 anos, 4Hr Response e 10Hr CSR Committed Service Repair contemplando o suporte completo e gestão de incidentes com um único ponto de contato para hardwares Lenovo e softwares Nutanix conforme datasheet anexado

1 Garantia Lenovo de Your Drive Your Data de 5 anos

1 Kit de Trilho de Corrediça Toolless ThinkSystem com Organizador de Cabos Articulados (CMA) de 2U - Toolless Slide Rail Kit and Cable Management Arm

Licença do software Lenovo XClarity Pro de 5 anos com garantia e suporte Lenovo 24x7

Licença de software: 32 Licenças Nutanix Cloud Manager Pro, licenciada por Core, sendo de 5 anos

Licença de software: 32 licenças Nutanix Cloud Infrastructure Ultimate, licenciada por Core, sendo de 5 anos

(imagem extraída da proposta comercial da empresa vencedora – pag. 3)

Não há, em qualquer parte da documentação apresentada, declaração expressa nem comprovação técnica da existência de controladoras independentes para os dois subconjuntos de discos. Essa ausência de informação não é meramente formal, trata-se de ponto central para assegurar a resiliência e a segregação dos fluxos de dados na arquitetura da solução.

A exigência de controladoras separadas não decorre de um capricho técnico, mas sim de um requisito de engenharia de infraestrutura para ambientes hiperconvergentes de alta disponibilidade. A utilização de uma única controladora para ambos os conjuntos de discos representa risco concreto de ponto único de falha, o que vai de encontro ao próprio objetivo da contratação, que é prover um ambiente robusto, estável e com desempenho previsível para este Tribunal.

A ausência dessa informação impede a aferição objetiva do atendimento ao edital. E, em se tratando de especificação técnica vinculada à confiabilidade operacional da solução, não cabe interpretação presumida nem suposição de conformidade. **O ônus de demonstrar o atendimento é exclusivo da proponente.**

O princípio da transparência e do planejamento prévio da contratação impõe à Administração a responsabilidade de exigir, com clareza, o cumprimento de requisitos que assegurem o pleno desempenho do objeto. Já o princípio do tratamento isonômico entre os licitantes impede que uma proposta seja considerada habilitada na ausência de comprovação de requisito técnico que, se ausente em outras licitantes, ensejaria sua imediata desclassificação.

Em suma, a inexistência de comprovação do isolamento das controladoras representa descumprimento direto do item 3.2.2.3, IV do Termo de Referência. A proposta da licitante vencedora, portanto, não pode ser considerada tecnicamente válida, sob pena de comprometimento da integridade e segurança da infraestrutura pretendida. Diante da inexistência de comprovação mínima e objetiva da conformidade técnica, impõe-se a imediata desclassificação da empresa.

4. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DOS TRANSCEIVERS E CABOS ÓPTICOS

O Anexo I – Termo de Referência, fixou ainda de forma expressa e minuciosa as exigências técnicas mínimas relativas aos transceivers e cabos ópticos, nos seguintes termos:

“3.2.2.4. Rede

I. Cada nó de hiperconvergência deve possuir 02 (duas) placas de rede Ethernet Dual Port SFP28 25G.

II. Deverá ser fornecido juntamente com cada nó de hiperconvergência, 04 (quatro) transceivers SFP28 25G SR multimodo com conector LC.

III. Deverá ser fornecido juntamente com cada nó de hiperconvergência, 04 (quatro) cabos ópticos tipo multimodo, duplex, OM3, com conectores LC/UPC-LC/UPC e comprimento de 3 (três) metros.

IV. Os transceivers e cabos mencionados nos subitens II e III devem ser 100% compatíveis com os nós hiperconvergente fornecidos.

V. Cada nó de hiperconvergência deve possuir no mínimo 01 (uma) porta 1Gbps RJ45 dedicada à interface de gerenciamento out-of-band.” (grifo nosso)

A compatibilidade entre os componentes ópticos e os adaptadores dos nós hiperconvergentes não é um aspecto secundário ou presumível. Pelo contrário, trata-se de uma exigência crítica para a integridade física da rede e o correto funcionamento da conectividade de alto desempenho, especialmente em soluções hiperconvergentes que demandam baixa latência e alta largura de banda.

Entretanto, a proposta da licitante vencedora não apresentou os *part numbers* dos transceivers e cabos ofertados, **tampouco indicou ou anexou matriz de compatibilidade técnica que comprove a plena interoperabilidade desses itens com os adaptadores dos nós ofertados**. Essa omissão impede a verificação objetiva do atendimento aos requisitos estabelecidos no edital e anexos.

Diferentemente de requisitos mais genéricos, o edital exige 100% de compatibilidade entre os dispositivos ópticos e os nós hiperconvergentes fornecidos. Isso exige que a licitante demonstre, de forma clara e documentada, que os transceivers e cabos pertencem à lista de componentes homologados e reconhecidos como compatíveis com os equipamentos ofertados.

Tal comprovação normalmente se dá por meio da apresentação de documentos técnicos oficiais (datasheets, manuais, guias de interoperabilidade do fabricante), que contenham os *part numbers* e indiquem explicitamente sua compatibilidade com os modelos propostos. **A ausência desses elementos não pode ser suprida por mera suposição de conformidade, ainda mais em um contexto de infraestrutura crítica.**

A falha em apresentar essa documentação configura tanto um descumprimento técnico, por não demonstrar o atendimento à especificação de compatibilidade, quanto um descumprimento formal, por inviabilizar a análise objetiva e comparável entre as propostas, especialmente diante do nível de detalhamento exigido pelo instrumento convocatório.

Ora, sabido é que o julgamento das propostas deve observar critérios objetivos e verificáveis, sendo vedada a aceitação de propostas que deixem de atender integralmente às exigências técnicas do edital e anexos.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento do descumprimento dos subitens II a IV do item 3.2.2.4 do Anexo I – Termo de Referência, por ausência de comprovação mínima da compatibilidade entre os transceivers, os cabos e os nós ofertados, o que compromete a regularidade da proposta e impõe sua desclassificação.

5. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DOS TRANSCEIVERS E CABOS ÓPTICOS

Por fim, o Termo de Referência, estipulou como exigência:

*“3.2.2.5. Chassi/placa-mãe
 (...)”*

V. Cada nó de hiperconvergência deve possuir dispositivo frontal para exibição de alertas de mau funcionamento dos componentes internos, incluindo o monitoramento de falhas do processador, memória RAM, fontes de alimentação, dispositivos de armazenamento e ventiladores.”

A redação do subitem não deixa margem para interpretação, o dispositivo deve ser integrado à parte frontal do próprio nó de hiperconvergência, e ser capaz de exibir, de forma autônoma, os alertas relativos a falhas nos principais componentes internos da unidade. O objetivo dessa exigência é viabilizar o diagnóstico visual, imediato e direto no local, independentemente de acesso remoto, software de gerenciamento ou periféricos auxiliares.

Entretanto, conforme documentação técnica oficial da fabricante do equipamento ofertado pela licitante vencedora **verifica-se que a solução apresentada não possui dispositivo frontal integrado com capacidade de diagnosticar, por si só, todas as falhas exigidas no edital e anexos.**

Analisemos as informações constantes nos documentos da LENOVO.

Table 24. Front LEDs (continued)

 1 Gb Ethernet port link LED (green)	 Drive activity LED (green)
 1 Gb Ethernet port activity LED (green)	 Node power button with LED (green)

1 25 Gb Ethernet port link and activity LED (green): Use this green LED to distinguish the network status.

Off: The network is disconnected.

Blinking: The network is accessing.

On: The network is established.

1 Gb Ethernet port link LED (green): Use this green LED to distinguish the network status.

Off: The network link is disconnected.

On: The network link is established.

1 Gb Ethernet port activity LED (green): Use this green LED to distinguish the network status.

Off: The node is disconnected from a LAN.

Blinking: The network is connected and active.

System-error LED (yellow): When this yellow LED is lit, it indicates that a system error has occurred.

Identification LED (blue): Use this blue LED to visually locate the node among other nodes. This LED is also used as a presence detection button. You can use Lenovo XClarity Administrator to light this LED remotely.

Drive activity LED (green): If the LED is lit, it indicates that the drive is powered, but not actively reading or writing data. If the LED is flashing, the drive is being accessed.

Node power button with LED (green): Press this button to turn the node on and off manually. The states of the power LED are as follows:

Off: Power is not present or the power supply, or the LED itself has failed.

Flashing rapidly (4 times per second): The node is turned off and is not ready to be turned on. The power button is disabled. This will last approximately 5 to 10 seconds.

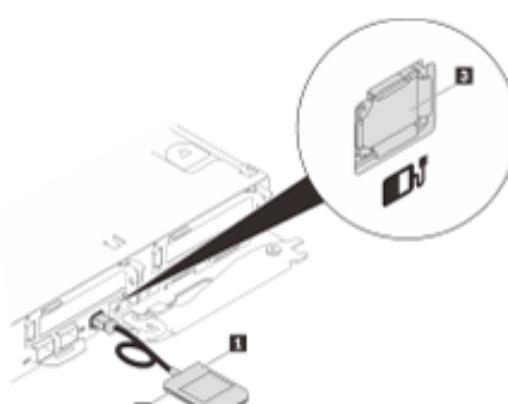
Flashing slowly (once per second): The node is turned off and is ready to be turned on. You can press the power button to turn on the node.

On: The node is turned on.

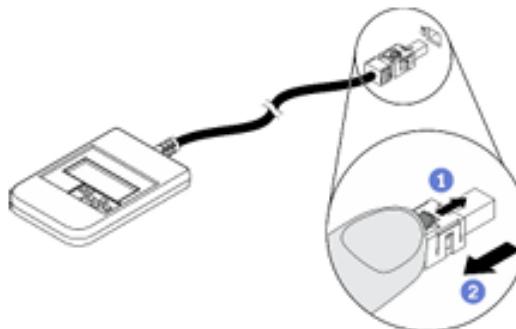
External Diagnostics Handset

The External Diagnostics Handset is an external device that is connected to the server with a cable, and it allows quick access to system information such as errors, system status, firmware, network, and health information.

Location of the External Diagnostics Handset

Location	Callouts
The External Diagnostics Handset is connected to the server with an external cable. 	<p>1 External Diagnostics Handset</p> <p>2 Magnetic bottom With this component, the diagnostic handset can be attached to the top or side of the rack with hands spared for service tasks.</p> <p>3 External diagnostics connector This connector is located on the front of the server, and is used to connect an External Diagnostics Handset.</p>

Note: When unplugging the External Diagnostics Handset, see the following instructions:



- ① Press the plastic clip on the plug forward.
- ② Hold the clip and remove the cable from the connector.

Display panel overview

The diagnostics device consists of an LCD display and 5 navigation buttons.

3 | Lenovo ThinkSystem SD650 V3

Specifications

Form Factor	Full-wide 1U tray (two SD650 V3 nodes per tray, six per DW612S Enclosure)
Chassis	DW612S Enclosure (6U)
Processors	Two 5th Gen Intel® Xeon® Scalable processors per node, or 2x Intel® Xeon® CPU Max Series processors with HBM per node; 2x nodes per 1U tray
Memory	Up to 2.0TB using 16x 128GB 5600 MHz per node
I/O Expansion	Up to 2x PCIe Gen5 x16 low-profile adapter slots (2x supported without internal storage) per node for NDR InfiniBand. Shared I/O and SocketDirect supported.
Internal Storage	Up to 4x 2.5" SATA/NVMe SSDs (7mm height) or 2x 2.5" NVMe SSDs (15mm height) per node; up to 1x liquid cooled M.2 NVMe SSD for both operating system boot and storage functions
RAID Support	Onboard SATA controller with SW RAID or Intel VRROC
Network Interfaces	Two onboard Ethernet interfaces: 2x 25GbE SFP28 LOM (1Gb, 10Gb or 25Gb capable; supports NC-SI) and 1x 1GbE RJ45 (supports NC-SI)
Power Management	Rack-level power capping and management via open-source management software Confluent and application-level energy optimization through Energy Aware Runtime (EAR)
Systems Management	Systems management using Lenovo HPC&AI Software stack with Lenovo Intelligent Computing Orchestration (LiCO) portal and XClarity Controller (XCC). Supports TPM 2.0 for advanced cryptographic functionality. SMM management module in the enclosure, supports daisy chaining to reduce cabling requirements
Front access	All adapters and drives are accessible from the front of the server. Front ports include KVM breakout connector and External Diagnostics Handset port for local management.
Rear access	2x RJ45 on the SMM management module in the enclosure for XCC with daisy chain support; USB 2.0 for SMM FFDC log collection
Power Supply	Up to 9x air CFF v4 (2400W PT, 2600W TT) / Up to 3x Direct Water Cooled Power Supply (7200W) 80+ Titanium N+1 redundancy (only air-cooled / without acceleration on DWC)
Cooling Design	Direct Water Cooling at the heat source with up to 45°C inlet water temperature
OS Support	Red Hat, SUSE, Rocky Linux (with LeSI support); Visit lenovopress.com/osig for more information.
Limited Warranty	3-year customer replaceable unit and onsite limited warranty, next business day 9x5, service upgrades available

About Lenovo

Lenovo (HKSE: 992) (ADR: LNVGY) is a US\$62 billion revenue global technology powerhouse, ranked #171 in the Fortune Global 500, employing 77,000 people around the world, and serving millions of customers every day in 180 markets. Focused on a bold vision to deliver smarter technology for all, Lenovo is expanding into new growth areas of infrastructure, mobile, solutions and services. This transformation is building a more inclusive, trustworthy, and sustainable digital society for everyone, everywhere.

For More Information

To learn more about the ThinkSystem SD650 V3, contact your Lenovo representative or Business Partner or visit www.lenovo.com/thinksystem. For detailed specifications, consult the [SD650 V3 product guide](#).



© 2025 Lenovo. All rights reserved.

Availability: Offers, prices, specifications and availability may change without notice. Lenovo is not responsible for photographic or typographic errors. **Warranty:** For a copy of applicable warranties, write to: Lenovo Warranty Information, 1009 Think Place, Morrisville, NC, 27560. Lenovo makes no representation or warranty regarding third-party products or services. **Trademarks:** Lenovo, the Lenovo logo, Neptune®, ThinkSystem®, and XClarity® are trademarks or registered trademarks of Lenovo. Intel® and Xeon® are trademarks of Intel Corporation or its subsidiaries. Linux® is the trademark of Linus Torvalds in the U.S. and other countries. Other company, product, or service names may be trademarks or service marks of others. Document number DS0146, published December 14, 2023. For the latest version, go to lenovopress.lenovo.com/ds0146.



(imagem extraída da pág. 3 do arquivo constante no link: <https://lenovopress.lenovo.com/ds0146.pdf>)

As imagens acima exibidas, demonstrar que para cumprimento do subitem, depende da utilização de um **acessório externo opcional, denominado External Diagnostics Handset**, o qual deve ser acoplado ao nó por interface específica. Ou seja, a exibição dos alertas requer a presença física de outro componente, não incorporado ao equipamento.

Essa solução alternativa, no entanto, não atende à especificação editalícia, uma vez que não está integrada ao chassi do nó, em frontal violação à exigência de que o dispositivo esteja incorporado fisicamente à parte frontal do equipamento. Além disso, depende de equipamento externo e acessório opcional (o *External Diagnostics Handset*) cuja utilização

suplementar não supre a funcionalidade nativa exigida no Termo de Referência. Por fim, a necessidade de conexão manual desse acessório compromete a disponibilidade imediata de diagnóstico, o que pode atrasar a identificação de falhas críticas e comprometer a estabilidade e a continuidade operacional da solução, frustrando o objetivo da exigência de monitoramento autônomo e em tempo real pelo Tribunal.

A proposta, portanto, não cumpre o requisito mínimo de hardware estabelecido no item 3.2.2.5, V, sendo tecnicamente incompatível com os termos do Termo de Referência. Dessa forma, o descumprimento é inequívoco, objetivo e de natureza material, impondo a desclassificação da proposta apresentada, por inobservância aos parâmetros técnicos exigidos.

É inequívoco que o instrumento convocatório não deixou margem a interpretações, uma vez que o Termo de Referência estabeleceu de maneira clara e precisa as comprovações e requisitos necessários para evidenciar o atendimento às exigências do certame.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) trouxe importantes inovações no processo licitatório, mantendo, porém, a premissa fundamental da obrigatoriedade do cumprimento dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

A doutrina brasileira, em consonância com os princípios e diretrizes da nova lei, reafirma a importância de uma análise detalhada e rigorosa das especificações estabelecidas neste instrumento, visando garantir a legalidade, a competitividade e a efetividade dos contratos administrativos.

José dos Santos Carvalho Filho, ao abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, destaca que a Administração Pública e os licitantes devem se ater estritamente às condições estabelecidas no Termo de Referência. **A mudança ou flexibilização das exigências durante o processo licitatório pode gerar distorções, favorecendo ou prejudicando licitantes de forma injusta, o que contraria a lógica do certame e a busca por um processo democrático e transparente.** Diante do exposto, não há outra solução para o presente caso senão a revisão do ato administrativo impugnado.

III. DA NECESSÁRIA E LEGÍTIMA REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA

Em conclusão, com base nos aspectos analisados, verifica-se que a empresa SUPRISERVICE não apresentou comprovações técnicas claras nem documentos oficiais do fabricante que comprovem o atendimento integral aos requisitos previstos no edital. A ausência de evidências consistentes em todos os pontos indicados evidencia a não conformidade com as especificações exigidas.

Ficou demonstrado que a empresa declarada vencedora ofertou um equipamento que não atende plenamente às exigências estabelecidas no Termo de Referência e não conseguiu comprovar, de maneira adequada, suas alegações no processo licitatório.

Nesse sentido, é importante destacar que, em termos de segurança, legalidade, eficiência e, sobretudo, interesse público (princípios que orientam a administração pública) os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser rigorosamente observados e seguidos em conformidade com a legalidade e formalidade.

A Lei 14.133/21 estabelece que o processo licitatório tem por objetivos (art. 11): (a) garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, considerando inclusive o ciclo de vida do objeto; (b) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e uma competição justa; (c) evitar contratações com sobrepreço ou propostas inexequíveis, bem como superfaturamento na execução dos contratos; e (d) fomentar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nosso objetivo é evitar uma decisão precipitada que possa resultar na celebração de um contrato prejudicial e ineficaz para este Tribunal, comprometendo a eficiência e a economicidade do processo licitatório. Uma decisão nesse sentido pode criar a falsa percepção de que foram atendidas as exigências previstas no edital, quando, na realidade, a empresa vencedora está oferecendo um equipamento de qualidade inferior ao especificado, em flagrante descumprimento das normas estabelecidas.

Ressalta-se que permitir tal irregularidade não apenas compromete os interesses públicos envolvidos, mas também fere os princípios da legalidade, isonomia e competitividade que regem os certames licitatórios, abrindo precedentes preocupantes para futuros processos e para a credibilidade da Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, nos artigos 59 a 61, aborda a fase de julgamento, incluindo as hipóteses de desclassificação das propostas. Em linhas gerais, devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital, sejam inexequíveis ou apresentem algum vício jurídico insanável.

Abaixo, transcrevemos os incisos do artigo 59 da referida Lei: “*I – contiverem vícios insanáveis; II – não obedeceram às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (...)*”.

Não obstante, o Instrumento Convocatório estabelece ainda as seguintes regras para todos os licitantes:

6. DA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

(...)

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

(...)

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

O Instrumento Convocatório não ofereceu alternativas aos licitantes, uma vez que, ao elaborar o Edital e o Termo de Referência, deixou claro a necessidade de cumprimento rigoroso das regras estabelecidas.

A doutrina também enfatiza que o atendimento integral aos requisitos do Termo de Referência é essencial para garantir a execução do contrato conforme as expectativas da Administração e para a proteção do interesse público. Em uma licitação pública, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o objetivo principal é selecionar a proposta que melhor atenda às necessidades do poder público, de maneira eficiente, segura e sem ônus adicional.

A licitante vencedora não foi capaz de apresentar a documentação necessária e adequada para comprovar o atendimento integral às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência no prazo estipulado no edital.

Destacamos que a ausência de documentos que atestem o cumprimento das condições exigidas compromete a validade da sua proposta, pois, de acordo com as regras do processo licitatório, é imprescindível que os licitantes apresentem a devida comprovação de que suas ofertas atendem a todos os requisitos técnicos, legais e financeiros definidos no certame.

Esse descumprimento não pode ser ignorado, pois, ao não apresentar a documentação solicitada, a licitante vencedora impede a verificação de sua aptidão para cumprir com as obrigações do contrato, o que gera risco para a execução do objeto licitado e para a administração pública. A falta de comprovação das exigências mínimas exigidas pelo Edital impede a manutenção de sua classificação como vencedora do certame, em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública.

Diante do descumprimento de regras essenciais por parte da recorrida, não há, portanto, fundamento fático que sustente a manutenção da classificação da recorrida como vencedora do certame, uma vez que não foi comprovado o cumprimento de todas as exigências estabelecidas.

Assim, qualquer decisão em sentido contrário à revisão da decisão proferida viola gravemente os preceitos legais mencionados. Torna-se, portanto, urgente a reforma da decisão, sob o risco de contratar algo que contraria o interesse público e causa danos ao erário.

Ademais, é oportuno destacar que, mesmo com a proposta da empresa habilitada formalmente dentro do valor estimado pela Administração, a diferença de preços em relação à proposta mais vantajosa é expressiva e não pode ser ignorada. O valor estimado para a contratação é de R\$ 10.927.000,00, enquanto a proposta apresentada pela empresa DRIVE A totaliza R\$ 6.197.000,00, representando uma economia potencial de mais de R\$ 4,7 milhões aos cofres públicos. Por outro lado, a empresa atualmente habilitada apresentou proposta no valor de R\$ 8.700.000,00, ou seja, R\$ 2,5 milhões a mais do que a proposta da DRIVE A, o que compromete de forma significativa o princípio da economicidade.

O menor preço, evidentemente, não pode ser o único critério de seleção, especialmente em contratações complexas. No entanto, quando a proposta mais vantajosa atende integralmente aos requisitos técnicos e legais, como no caso da DRIVE A, a opção por proposta significativamente mais onerosa, sem justificativa plausível, compromete a eficiência do processo e expõe a Administração a questionamentos sobre a gestão do erário.

Outro ponto que merece reflexão refere-se à interpretação excessivamente restritiva do conceito de “appliance”, adotada durante a condução deste certame. Embora o edital tenha exigido o fornecimento de solução hiperconvergente na forma de “appliance”, foi questionada, inclusive por meio de diligência, a aceitação da proposta da DRIVE A por utilizar *ready nodes*, sob a alegação de que essa configuração não atenderia ao conceito de appliance.

Esse entendimento, no entanto, não encontra respaldo técnico nem jurídico. A solução oferecida pela DRIVE A é composta por *ready nodes* certificados, integrados e validados para operar como infraestrutura hiperconvergente (HCI), atendendo aos requisitos de pré-validação do fabricante da plataforma de software, com entrega final no formato de infraestrutura convergente funcional e integrada, tal como exigido pelo edital.

Diversos precedentes de contratações públicas recentes adotaram exatamente o mesmo modelo, considerando os *ready nodes* como soluções hiperconvergentes tipo appliance, sem qualquer vedação. Cita-se, por exemplo:

- **TJMG – PE 013/2023 (HCI):** edital que menciona explicitamente solução de hiperconvergência sem excluir a configuração com *ready nodes*. A contratação envolveu 38 nós, quantidade superior à deste certame, com plena aceitação do modelo pela Administração.
- **Prefeitura de Nova Lima – PP 206/2021:** edital voltado à contratação de solução hiperconvergente com VMware e switches, que, embora utilize o termo “appliance”, não restringiu a forma de entrega ao excluir servidores tipo *ready nodes*, também sendo considerada solução hiperconvergente válida.

Tais casos demonstram que a adoção de *ready nodes* como solução HCI/appliance é amplamente aceita na prática administrativa atual e coerente com as exigências técnicas do mercado.

Ao contrário do que se alegou no presente processo, a exclusão de soluções baseadas em *ready nodes* não decorre automaticamente da simples menção ao termo “appliance”

no edital, devendo haver, para tanto, redação expressa e inequívoca, o que não se verifica neste certame.

Portanto, eventual interpretação equivocada e restritiva do termo “appliance” para excluir indevidamente a proposta da DRIVE A compromete a amplitude competitiva, prejudica a seleção da proposta mais vantajosa e esvazia o propósito da licitação como instrumento de realização do interesse público, conforme previsto no art. 11, § 1º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

Outro ponto de reflexão é sobre a exigência de suporte com ponto único de contato que também não encontra respaldo jurídico, e a interpretação de responsabilidade contratual no edital. O certame prevê que a CONTRATADA **seja a única e exclusiva responsável pela execução de todos os serviços**, além de garantir a compatibilidade técnica entre todos os componentes. É sabido que os dois fabricantes cujas soluções foram cotadas (Broadcom/HPE), são empresas que prestam suporte a contento juntamente com seus canais de vendas autorizados. A exigência como foi instituída junto a falta de interpretação da responsabilidade da Contratada gerou não aceitação da proposta nesse ponto, mesmo tendo apresentado em diligência o nome do serviço para tal atendimento e sendo a Contratada responsável por toda execução dos serviços conforme previsto. O Acórdão 2036/2022 condena as mazelas da burocracia excessiva e injustificada nas licitações e também dialoga com a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), em especial com seus artigos 12, incisos IV e V, e 70, os quais dispensam exigências formalistas. O Acórdão nº 1000/23 do Tribunal Pleno do TCE-PR, frisa que o formalismo em licitações é tema comum a ser debatido na doutrina e jurisprudência pátria, no sentido de que exigências excessivas na execução do certame maculam a legislação aplicável por prejudicar ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para administração.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, confia-se que, ao prevalecer a observância à legalidade e à adequação procedural, a decisão será revista, considerando o descumprimento das regras previamente estabelecidas pela empresa **SUPRISERVICE**.

Dessa forma, requer-se o recebimento deste recurso com efeito suspensivo, pleiteando que seja julgado totalmente **PROCEDENTE**, com a consequente revisão da decisão que declarou a empresa recorrida como vencedora do certame.

Na hipótese de manutenção da decisão, solicita-se o imediato encaminhamento do recurso à Autoridade Superior, para que seja realizada a devida reforma, garantindo a observância dos princípios da legalidade, isonomia e demais normas aplicáveis ao procedimento licitatório.

Nestes termos,
Por ser de Justiça!
Pede e espera deferimento,

Belo Horizonte/MG, 16 de julho de 2025.

DRIVE A INFORMÁTICA LTDA

Renato Gomes Ferreira
Representante Legal